



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000572/2007-98
Recurso nº 160.948 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria Simples - IRPJ e reflexos
Recorrente Off-set do Brasil Ltda - EPP
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Curitiba-PR

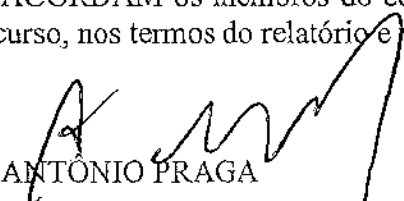
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Editado em: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 395) e, como tributação reflexa, CSLL (fls. 416), PIS (fls. 406), Cofins (fls. 428) e contribuição ao INSS (fls. 440), todos no âmbito do Simples, relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, com imposição da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Segundo descrito no “termo de verificação da ação fiscal e exclusão do Simples” (TV), fls. 361, são os seguintes os motivos do lançamento:

a) omissão de receitas da atividade, em razão de depósitos bancários não registrados na contabilidade, cuja origem não foi comprovada pela fiscalizada; e

b) insuficiência de recolhimento, tendo em vista mudança de alíquota provocada pela omissão indicada no item “a”.

A ação fiscal decorreu de investigação denominada “Operação Hidra”, realizada conjuntamente por Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal.

O acesso aos dados de movimentação bancária foi autorizado pela Justiça Federal.

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 452).

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 06-14.256/2007 (fls. 464), assim resumido:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NÃO ESPONTANEIDADE.

Excluída a espontaneidade devido ao início do procedimento fiscal mediante o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, e sendo que tal ato vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, a pessoa jurídica que, nessa condição requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação de regência.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003, 2004



2

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei n° 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições devidos pelo Simples, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS.

A exigência de ofício das diferenças apuradas sobre receitas brutas declaradas resultantes das diferenças nas alíquotas a maior a que a empresa ficou sujeita depois de adicionadas as omissões, é diferente dos valores do Simples declarados espontaneamente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, Cofins e INSS-SIMPLES.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.”

Cientificada da decisão em 29/06/2007 (fls. 481), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 483) no dia 31 do mês seguinte.

Preliminarmente, alegou nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade fiscal teria desconsiderado as declarações apresentadas, tributando em duplicidade valores já declarados e “impostos” recolhidos.

No mérito, registrou a sua intenção de auxiliar a realização do procedimento fiscal mas reclamou da dificuldade de atendimento às intimações, em razão da apreensão pela autoridade policial dos seus livros e documentos quando da deflagração da “odiosa” Operação Hidra, o que teria prejudicado a comprovação da movimentação financeira em conta bancária.

Sustentou que a movimentação bancária “não corporifica fato gerador do Imposto de Renda”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

A preliminar suscitada, de suposta tributação em duplicidade, não é relativa aos aspectos formais do lançamento. Trata-se de matéria de mérito e assim deve ser enfrentada.

É descabida a alegação de impedimento de comprovação dos depósitos bancários, em face de suposta dificuldade de acesso a documentação bancária apreendida por autoridade policial.

Houve tempo suficiente durante a realização do procedimento fiscal para a recorrente obter a documentação junto a autoridade policial que teria apreendido a documentação. Foram quase dois anos entre o início da fiscalização, em 22/07/2005 (fls. 04), e a lavratura dos autos de infração, em 23/03/2007.

Ademais, A recorrente não comprovou a alegada dificuldade de acesso à documentação bancária. Observe-se que os livros de escrituração contábil e fiscal foram apresentados à fiscalização, o que, de algum modo, contraria a alegação da recorrente.

A presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem incomprovada está expressamente prevista no art. 42, *caput*, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Segundo a pacífica jurisprudência emanada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os depósitos bancários sem comprovação de origem devem ser tributados como receitas omitidas, na forma do referido art. 42 da Lei 9.430/96, conforme se constata nos seguintes acórdãos:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. (Ac. 103-22.640/2006)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Ac. CSRF/01-05.312/2005)

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão

de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Ac. CSRF/04-00.452/2006)”

A reclamação de duplicidade de valores tributados já fora bem enfrentada no acórdão contestado, como se observa abaixo:

“A empresa protocolizou suas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica Retificadoras de fls. 307/360, relativas aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 em 19/09/2006, conforme evidenciado no extrato obtido dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, à fl. 306.

Às fls. 4/6, tem-se o Termo de Início de Ação Fiscal, cientificado à contribuinte em 22/07/2005, fl. 7 e à fl. 451, tem-se o Aviso de Recebimento – AR cientificando-a do Termo de Verificação da Ação Fiscal e Exclusão do Simples e do Auto de Infração, em 28/03/2007; portanto, as declarações retificadoras foram efetuadas pela interessada durante o procedimento fiscal.

(...)

Tem-se às fls. 10/45, as Declarações Anuais Simplificadas dos anos calendários 2002, 2003 e 2004, originais, espontâneas, entregues pela interessada, onde constam valores declarados de receita bruta e de Simples a pagar.

Analizando-se o Termo de Verificação da Ação Fiscal e Exclusão do Simples, tem-se às fls. 365/366, que a receita omitida está destacada daquela declarada, tendo sido ambas somadas a fim de identificar o volume da receita bruta real da empresa (e conseqüentes alíquotas aplicáveis), e cujo montante excedeu o admitido no Simples, o que gerou a exclusão da empresa da sistemática.

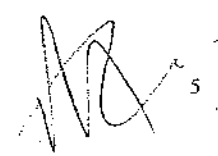
As exigências de ofício explicadas no item 001 Omissão de Receitas, Depósitos Bancários Não Escriturados, de cada auto de infração, foram calculadas sobre os valores da receita bruta omitida, conforme se pode identificar do confronto entre a tabela demonstrativa da receita omitida de fls. 365/366 e os valores das bases de cálculo relacionados nos Demonstrativos de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas, contidos em cada auto.

E às fls. 372/380 consta o Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, calculados a partir dos valores de receita declarada, evidenciando os valores do Simples que a empresa recolheu e as diferenças de Simples não recolhidas – essas diferenças são exigidas de ofício, porque, mesmo apuradas sobre receitas brutas declaradas, resultam das diferenças nas alíquotas a maior a que a empresa ficou sujeita depois de adicionadas as omissões – o que está explicado no item 002 Insuficiência de Recolhimento, de cada um dos autos de infração.

Por isso, a contribuinte teve a impressão errada de que os valores do Simples referentes às receitas brutas que havia declarado teriam sido novamente tributados, o que não ocorreu.” (destaques do original)

Assim, inexistente a reclamada duplicidade, devendo-se prestigiar o acórdão recorrido.

Conforme relatado, o processo também abrange autos de infração do tipo reflexo. Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.



Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

